



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 005/2026

Processo Licitatório nº 028/2026

Município: Lavrinhas/SP

Impugnante: M A S Fonseca Distribuidora Ltda. (CNPJ: 41.553.133/0001-72)

Pregoeiro: Maria Aparecida de Oliveira

Data da Decisão: 10/06/2026

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa impugnante questiona, conforme consta no item 4, alínea “c”, os seguintes pontos do edital e seus anexos. Vejamos:

1. A unificação do prazo de entrega de amostras na fase adequada de julgamento das propostas antes da homologação, sanando-se o conflito entre o Termo de Referência e o corpo do Edital;
2. A readequação das exigências documentais do Item XII do Termo de Referência, para dilatar o prazo de entrega de laudos ou postêrgá-los para a fase de execução contratual, bem como para admitir responsáveis técnicos devidamente registrados em outros órgãos de classe competentes, rechaçando a exclusividade irrazoável atrelada apenas ao Conselho Regional de Nutrição;
3. A unificação da cláusula de condições de pagamento, harmonizando-se as divergências faturadas e estipulando um prazo único e claro;
4. A exclusão da diretriz que exige a Licença sanitária de veículo como quesito de qualificação técnica durante a habilitação (respeitando a súmula no 272 do TCU). Subsidiariamente, caso a Administração opte por manter a exigência na fase habilitatória, requer-se que o edital preveja de forma expressa a aceitação da licença sanitária de veículo de frota terceirizada, desde que acompanhada de simples termo de aceite, anuência ou declaração de terceirização logística, assegurando a regularidade sanitária do transporte sem ferir a competitividade das empresas que operam com distribuição parceira;
5. A exclusão definitiva dos itens 8.2 ao 8.10 da Minuta de contrato, firmando a inexistência de encargos atinentes a garantia contratual em harmonia com a opção inicial apontada no ato;
6. A supressão dos gravames impertinentes relativos à infraestrutura de LGPD elencados nos itens 10.10 e 10.11;
7. O decote da expressão "concordata", consolidando o vocábulo legal correto.

2. DECISÃO

Diante do exposto e com base nos posicionamentos levantados, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito CONCEDO PROVIMENTO,



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo



Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos de impugnação ao Edital e seus anexos, interposto pela empresa M A S Fonseca Distribuidora Ltda. (CNPJ: 41.553.133/0001-72), nos seguintes termos:

1. Pela unificação do prazo de entrega de amostras na fase adequada de julgamento das propostas, antes da homologação, sanando-se o conflito entre o Termo de Referência e o corpo do Edital;
2. Pela readequação das exigências documentais do Item XII do Termo de Referência, para dilatar o prazo de entrega de laudos, bem como para admitir responsáveis técnicos devidamente registrados em outros órgãos de classe competentes, rechaçando a exclusividade atrelada apenas ao Conselho Regional de Nutrição;
3. Pela unificação da cláusula de condições de pagamento, harmonizando-se as divergências faturadas e estipulando um prazo único e claro;
4. Pela exclusão da diretriz que exige a Licença sanitária de veículo como quesito de qualificação técnica durante a habilitação;
5. Pela manutenção dos itens 8.2 ao 8.10 da Minuta de contrato; Esclarece-se, que na minuta de contrato foi selecionado a opção "Sem garantia", eis estar expressamente marcada com X, o que deixa claro que a Administração optou por não exigir garantia de execução e, por consequência, as cláusulas 8.2 a 8.10 não possuem validade;

É comum que minutas de contrato incluam cláusulas padronizadas para diferentes cenários (com ou sem garantia, com ou sem multa, etc.), desde que deixando claro qual opção foi escolhida através de marcação explícita, isso não constitui ambiguidade, mas sim flexibilidade contratual, como de fato ocorre na minuta contratual.

6. Pela supressão dos gravames relativos à infraestrutura de LGPD elencados nos itens 10.10, 10.11, eis que a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) baseia-se no princípio da necessidade (art. 6º, inciso I) e da proporcionalidade (art. 6º, inciso IX). Sendo assim, esses princípios exigem que as medidas de proteção de dados sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao risco e ao volume de dados tratados. No caso do edital e seus anexos em análise, temos que o Objeto Contratual é fornecimento parcelado de carnes para merenda escolar, sendo que os dados pessoais tratados nesse contexto sejam mínimos, justificando a supressão dos itens impugnados:

7. Pelo decote da expressão "concordata" da exigência da certidão de falências, constando referida exigência exatamente conforme consta do Art. 69, inciso II da Lei 14.133/21, qual seja, "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo(s) distribuidor (es) da sede da proponente".

Tendo em vista que houve a suspensão da realização do certame no dia 11/06/2026, conforme previsto no edital e seus anexos, devendo ser definido nova data para abertura do certame, desde que revisado o edital e seus anexos conforme acima decidido.

Lavrinhas, 10 de junho de 2026.

Maria Aparecida de Oliveira
Pregoeira